

Aula 00 (Igor Maciel)

PGEs Curso Regular (Procurador)

Discursiva - Sem Correção - 2022

(Pré-Edital)

Autor:

**Equipe Igor Maciel, Igor Maciel,
Marcel Torres, Rodolfo Breciani
Penna**

15 de Dezembro de 2021

Sumário

1 - Apresentação do Professor e do Curso.....	2
2 – Plano de Estudos PGE.....	3
2.1 – <i>Introdução</i>	3
2.2 – <i>Procuradorias Estaduais - Outras matérias cobradas</i>	4
2.3 – <i>“Pensando” como um Procurador Estadual</i>	4
2.4 – <i>Organização dos Estudos</i>	5
2.5 – <i>Divisão da Semana</i>	6
2.6 - <i>Definição das matérias estudadas</i>	7
3 – Como se portar em uma prova discursiva e Aspectos Gerais da Petição Inicial	9
4- Responsabilidade Civil do Estado	10
4.1 – <i>Considerações Iniciais</i>	10
4.2 – <i>Atos Comissivos X Atos Omissivos</i>	14
4.3 – <i>Responsabilidade civil dos Prestadores de Serviços Públicos</i>	18
4.4 – <i>Possibilidade de a Vítima entrar com ação diretamente contra o Agente Estatal</i>	20
5 - Bibliografia	22
6 - Considerações Finais.....	23



1 – APRESENTAÇÃO DO PROFESSOR E DO CURSO

Olá pessoal, tudo bem? Meu nome é Igor Maciel, sou Procurador do Município, advogado e professor.

Graduado na Universidade Federal de Pernambuco, com extensão na Universidade de Coimbra/Portugal. Especialista LLM em Direito Corporativo pelo IBMEC/RJ. Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo UNICEUB/DF. Sou atualmente Doutorando em Direito.

Hoje iniciaremos nosso curso com foco em provas discursivas de Procuradorias Estaduais, com monitoria. A ideia é que os alunos cheguem bastante preparados para as provas subjetivas dos vários concursos que teremos ao longo deste ano.

Esta a ideia do nosso curso.

Deixarei abaixo meus contatos para quaisquer dúvidas ou sugestões. Estou à disposição dos senhores. Espero que aproveitem nosso curso.

Além disso, o aluno da monitoria terá acesso exclusivo ao Whatsapp do professor e a um planejamento / indicação de temas quentes semanais para preparação para provas discursivas de Procuradorias Estaduais.

Grande abraço,

Igor Maciel



profigormaciel@gmail.com

Convido-os a seguir minhas redes sociais. Basta clicar no ícone desejado:



@ProfIgorMaciel



2 – PLANO DE ESTUDOS PGE

2.1 – INTRODUÇÃO

As bancas de concurso em geral, sejam elas tradicionais (CESPE, FCC, VUNESP ou FGV, por exemplo) ou locais (bancas próprias, por exemplo), costumam cobrar em concursos públicos aspectos relacionados à atuação prática do cargo para o qual se está avaliando.

Assim, em uma prova de Defensoria Pública Estadual temas como Direito da Criança e do Adolescente, Direito do Consumidor e Direito de Família possuem uma relevância muito maior na prova do que um concurso para Delegado da Polícia Federal, por exemplo.

Nesta linha de raciocínio, os advogados públicos, como o próprio termo sugere, são os causídicos que atuam em favor do ente público em juízo e fora dele. Logo, no seu âmbito de atuação, será constante o aparecimento de temas de Direito Administrativo, de Direito Tributário e de Direito Constitucional.

E isto se reflete na prática dos concursos.

Existe um **quarteto fantástico** em concursos de advocacia pública que sempre correspondem a pelo menos 50% (cinquenta por cento) da cobrança em provas objetivas:



Acrescente-se, ainda, uma disciplina aprimorada pelo grande mestre Leonardo Carneiro da Cunha chamada de **Fazenda Pública em Juízo**. Trata-se do direito processual visto à luz da Fazenda Pública.

Temas como Mandado de Segurança, Execução Fiscal, Improbidade Administrativa (aspectos processuais) e Recursos utilizados pela Fazenda Pública são de extrema importância para concursos de Procuradoria.

Eu diria até que dominando profundamente estas cinco matérias: Constitucional, Administrativo, Tributário, Processo Civil e Fazenda Pública em Juízo, você será capaz de realizar mais de 60% (sessenta por cento) de qualquer prova objetiva de procuradoria.

Apenas para se ter uma ideia, no concurso realizado pela Procuradoria do Estado do Maranhão (FCC/2016), estas matérias corresponderam a cerca de 70% (setenta por cento) da prova objetiva.

Além disso, estas matérias serão certamente (e aqui podemos fincar 100% de certeza) cobradas nas fases discursivas destes concursos. Afinal, o que será cobrado em uma peça prática de procuradoria que não a atuação da fazenda pública em juízo?



2.2 – PROCURADORIAS ESTADUAIS – OUTRAS MATÉRIAS COBRADAS

Com o aumento da concorrência, faz-se necessário que o aluno obtenha bons resultados também nas demais matérias cobradas nas provas. Podemos destacar que em provas de procuradorias estaduais encontraremos com bastante frequência as seguintes disciplinas:



Naturalmente, estas matérias também devem ser dominadas pelo candidato, especialmente os temas que mais envolvem a atuação prática do advogado público. A título de exemplo, em **Direito Civil** há uma cobrança bem mais acentuada da parte de obrigações, contratos e direitos reais do que da parte de direito de família.

Por outro lado, existem matérias que possuem uma **cobrança eventual** nos concursos de advocacia pública em geral e que a cobrança apenas poderá ser assegurada após a publicação do respectivo edital, a exemplo de Penal e Processo Penal.

É certo que os editais podem sofrer alguma variação, mas se estamos pensando em um estudo de médio ou longo prazo, a orientação pode, sem dúvidas, basear-se neste panorama.

2.3 – “PENSANDO” COMO UM PROCURADOR ESTADUAL

O estudo para procuradorias exige o que muitos professores chamam de um “pensar diferenciado”. Você precisará estudar focando na melhor defesa para a administração pública e como isso poderá ser cobrado em prova.

Desta forma, não existe um estudo isolado de cada tema. A análise dos conteúdos precisa ser feita tomando por base o foco do cargo que será exercido.

Especificamente no caso de procuradorias estaduais, certamente precisaremos dominar temas quentes que envolvem a atuação prática do Estado, dentro das principais disciplinas cobradas.



E não apenas isso.

Necessário que o plano de estudos envolva também a elaboração de questões discursivas e peças processuais, como uma forma de o aluno chegar forte para todas as etapas do concurso, além de aprofundar os “temas quentes” para advocacia pública estadual.

Exemplo: O que priorizar no edital de uma PGM em Direito Constitucional?

Naturalmente, questão certa na 1ª ou 2ª fase, será o Controle de Constitucionalidade de Normas Municipais e Estaduais.

Se você chegou até aqui na leitura do material e ainda não desistiu, te convido a elaborarmos juntos um plano de estudos, considerando a elaboração de resumos diários com questões discursivas.

2.4 – ORGANIZAÇÃO DOS ESTUDOS

A **chave do sucesso** para aprovação em qualquer concurso envolve um quarteto: **planejamento, estratégia, um bom material de estudos e dedicação**. Não adianta o aluno ter o melhor material, o melhor planejamento, a melhor estratégia e não se dedicar ou manter o foco.

Neste momento, quero conversar com você sobre o planejamento e a estratégia. Com o material de estudos, o Estratégia também pode te ajudar. Contudo, a **dedicação** precisa ser com você. Afinal, aqui vale a máxima **“no pain no gain”**.

Se você estiver disposto a pagar o preço do sucesso, este material pode te ajudar.

Com estas considerações, entendo que a melhor maneira de se estudar para concursos – e isto é algo bastante pessoal – é através de ciclos. Estes poderão ser organizados de forma proporcional ao volume de conteúdo e cobrança de cada matéria, alternando-se o estudo de todas as matérias objeto do certame escolhido.

Assim, inicialmente, você deve delimitar o tempo que dedicará aos estudos. Feito isso, poderá adaptar o ciclo dentro da sua disponibilidade. Caso você disponha de mais tempo diário de estudos, por exemplo, 8 horas diárias, o ciclo ficará mais curto.

Se você dispuser de 4 horas diárias, naturalmente o período do ciclo irá se alongar um pouco mais. Mas isso não é problema, pois cada um tem um ritmo de estudos e um tempo para chegar à sonhada aprovação. O importante é: decidido a estudar para concurso, você deve fazê-lo de forma profissional, aproveitando o tempo da melhor forma possível!

Mais uma observação quanto à delimitação do tempo de estudos. **Não se empolgue! "Eu irei estudar 12 horas diárias!"**



Pense que o projeto que você irá desenvolver é um **emprego temporário. Registre ponto!** Você deve estudar todos os dias na forma como você estabelecer esse contrato. Não serão admitidas faltas ou descompromisso. Portanto, não exagere, caso contrário você não irá conseguir cumprir o cronograma. Não dar conta do planejamento, certamente, irá desmotivá-lo.



Em números!

Se você estudar 4 horas diárias, de segunda a sábado, ao longo de 1 ano você terá estudado 1248 horas!

Considerando a experiência e conhecimento jurídico prévios, se estudado de forma correta, será o suficiente para ser aprovado em qualquer concurso de advocacia pública.

Nesse momento, se você pretende estudar para um concurso que sequer tem edital autorizado, seguramente você terá esse tempo para estudar.

Além disso, independentemente do seu ritmo de estudos, se mais rápido ou mais devagar, ao final de cada ciclo você terá estudado todas as matérias da ementa escolhida de acordo com a importância de cada uma delas para a sua prova. É a melhor forma de organizar os estudos!

2.5 – DIVISÃO DA SEMANA

Penso que um roteiro de estudos ideal deve dividir a semana em 6 dias de estudo, com 6 horas líquidas por dia, conforme exemplo a seguir:

Desta forma, penso que o aluno deverá reservar o domingo para descanso e estudar 3 matérias por dia, em uma rotina que envolva ciclos de duas horas de estudos por matéria.

Basicamente, o aluno irá estudar duas matérias com um ciclo de 1 hora e 45 minutos de estudos por matéria, além de uma revisão do assunto estudado de 15 minutos para cada disciplina. Além disso, o aluno responderá a uma peça processual ou duas questões discursivas em 2 horas extras de estudos. No estudo de discursivas, naturalmente o aluno estará revisando o conteúdo das matérias objetivas. A título de exemplo, entendo como o roteiro de estudos ideal uma divisão desta forma:

Modelo de Cronograma	
HORÁRIO	DESCRIÇÃO
07:45	organização pré-estudo



08:00 às 09:45	1º período de estudos
09:45 às 10:00	pausa
10:00 às 11:45	2º período de estudos
11:45 às 12:00	pausa
12:00 às 12:30	revisão
NOITE	
18:45	organização pré-estudo
19:00 às 20:00	Questão Discursiva 1
19:15 às 19:30	pausa
19:30 às 20:30	Questão Discursiva 2

2.6 - DEFINIÇÃO DAS MATÉRIAS ESTUDADAS

Como visto acima, existem matérias em concursos de advocacia pública que são muito mais relevantes que outras. Vamos começar focando nas matérias principais, bem como nos principais temas de advocacia pública.

Se o aluno domina **Constitucional, Administrativo, Tributário, Processo Civil e Fazenda Pública em Juízo**, ele já terá bons resultados em um concurso de advocacia pública, o que o deixará com motivação para seguir e estudar as demais matérias.

Pensamos, então, em uma meta de **4 meses** de estudos -> **120 (cento e vinte)** dias.

A ideia seria focar nas matérias que mais caem com 6 horas de estudos por dia, incluindo inicialmente uma disciplina menor (e posteriormente mais uma, a medida que encerrarmos o conteúdo da primeira disciplina “pequena”). O plano ficaria assim durante as duas primeiras semanas:

SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA	SÁBADO
Dia 1	Dia 2	Dia 3	Dia 4	Dia 5	Dia 6



CONST - 2H	FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO - 2H	TRIBUTÁRIO - 2H	CONST - 2H	FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO - 2H	TRIBUTÁRIO - 2H
ADMIN - 2H	PROC. CIVIL - 2H	AMBIENTAL - 2H	ADMIN - 2H	PROC. CIVIL - 2H	AMBIENTAL - 2H
Peça - 2H	Questões - Constitucional	Questões - Administrativo	Questões - Tributário	Questões - Ambiental	Questões - Proc Civil
Dia 8	Dia 9	Dia 10	Dia 11	Dia 12	Dia 13
CONST - 2H	FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO - 2H	TRIBUTÁRIO - 2H	CONST - 2H	FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO - 2H	TRIBUTÁRIO - 2H
ADMIN - 2H	PROC. CIVIL - 2H	AMBIENTAL - 2H	ADMIN - 2H	PROC. CIVIL - 2H	AMBIENTAL - 2H
Peça - 2H	Questões - Constitucional	Questões - Administrativo	Questões - Tributário	Questões - Ambiental	Questões - Proc Civil

Percebam que definimos as seguintes premissas: 6 matérias estudadas apenas, com blocos de revisões de conteúdo, peças e questões discursivas (com o objetivo de revisar e elaborar resumos das matérias).

Mas vejam, cada matéria você estudará durante 2 horas e o ciclo que definimos acima havia sido de 1 hora e 45 minutos.

Assim, diariamente você fará quanto àquela determinada matéria 1 hora e 45 minutos e estudos e 15 minutos de revisão.

Combinado?

E como ficariam as semanas seguintes?

Nas semanas seguintes, especificamente na terceira semana (no vigésimo dia de estudos), acredito que você já estará empolgado com os estudos. Assim, já começaremos a estabelecer uma meta de revisão e de simulados com questões um pouco maior.

É possível que passemos a incluir os domingos.

O que acham? Vejam a proposta de calendário para as semanas seguintes:

SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA	SÁBADO	DOMINGO
Dia 14	Dia 15	Dia 16	Dia 17	Dia 18	Dia 19	20
CONST - 2H	FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO - 2H	TRIBUTÁRIO - 2H	CONST - 2H	FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO - 2H	TRIBUTÁRIO - 2H	Simulado 100 questões objetivas



ADMIN - 2H	PROC. CIVIL - 2H	AMBIENTAL - 2H	ADMIN - 2H	PROC. CIVIL - 2H	AMBIENTAL - 2H	PGM João Pessoa
Peça – 2H	Questões - Constitucional	Questões - Administrativo	Questões - Tributário	Questões - Ambiental	Questões – Proc Civil	
Dia 21	Dia 22	Dia 23	Dia 24	Dia 25	Dia 26	21
CONST - 2H	FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO - 2H	TRIBUTÁRIO - 2H	CONST - 2H	FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO - 2H	TRIBUTÁRIO - 2H	Simulado 100 questões objetivas PGM Recife
ADMIN - 2H	PROC. CIVIL - 2H	AMBIENTAL - 2H	ADMIN - 2H	PROC. CIVIL - 2H	AMBIENTAL - 2H	
Peça – 2H	Questões - Constitucional	Questões - Administrativo	Questões - Tributário	Questões - Ambiental	Questões – Proc Civil	

3 – COMO SE PORTAR EM UMA PROVA DISCURSIVA E ASPECTOS GERAIS DA PETIÇÃO INICIAL

Discutiremos este conteúdo na nossa aula em vídeo.

Combinado?



4 – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

4.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A responsabilidade civil do Estado evoluiu no mundo ocidental seguidos as seguintes fases:

i. Total irresponsabilidade do Estado por atos de seus agentes (até a metade do séc. XIX);

Os Estados absolutistas giravam em torno da figura do rei que não cometia qualquer erro (“*the king can do no wrong*”). Esta ideia por ser bastante injusta para o particular lesado logo foi superada pela teoria moderna que admite a responsabilização civil dos Estados por danos que seus agentes causem a terceiros.

ii. Responsabilidade Estatal com culpa civil

Após a superação de irresponsabilidade do Estado, passou-se a adotar a teoria da responsabilidade estatal com culpa civil, na qual eram distinguidos os atos de gestão dos atos de império. Para José dos Santos Carvalho Filho (2015, pg. 573):

Se o Estado produzisse um ato de gestão, poderia ser civilmente responsabilizado, mas se fosse a hipótese de ato de império não haveria responsabilização, pois que o fato seria regido pelas normas tradicionais de direito público, sempre protetivas da figura estatal.

iii. Responsabilidade Estatal com culpa Administrativa

Superando-se a ideia da culpa civil, ganhou força no Direito Administrativo a discussão acerca da responsabilidade civil do Estado baseada na culpa administrativa, na qual não mais era necessária a distinção entre ato de império ou ato de gestão para se apurar a responsabilidade estatal.

Trata-se de responsabilidade civil baseada na demonstração da falta do serviço por parte do Estado (mal funcionamento do serviço público que ocasionara um dano ao particular).

Mais uma vez, José dos Santos Carvalho Filho afirma que (2015, pg. 574):

A falta do serviço podia consumir-se de três maneiras: a inexistência do serviço, o mau funcionamento do serviço ou o retardamento do serviço. Em qualquer dessas formas, a falta do serviço implicava o reconhecimento da existência de culpa, ainda que atribuída ao serviço da Administração. Por esse motivo, para que o lesado pudesse exercer seu direito à reparação dos prejuízos, era necessário que comprovasse que o fato danoso se originava do mau funcionamento do serviço e que, em consequência, teria o Estado atuado culposamente. Cabia-lhe, ainda, o ônus de prova o elemento culpa.

iv. Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva



Atualmente, vige no Brasil a responsabilidade civil objetiva, baseada na teoria do Risco Administrativo consagrada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988:

Art. 37.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

De acordo com tal dispositivo, tanto as pessoas jurídicas de direito público quanto as de direito privado prestadoras de serviço público responderão de forma objetiva pelos danos causados a terceiros por atos de seus agentes.

Percebam que esta também é a disposição do artigo 43 do Código Civil:

Código Civil

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Para ensejar a responsabilização do Estado, o particular precisa demonstrar em juízo apenas a conduta, o dano e o nexo causal, sendo desnecessária a prova do dolo ou culpa do agente estatal.



Por outro lado, em sua defesa, é possível que a Administração Pública demonstre a existência de hipóteses de excludentes ou de redução de sua responsabilização, como o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva de terceiros.

A teoria do risco administrativo difere, portanto, da teoria do risco integral, na qual o Estado figura como um segurador universal e, independente de caso fortuito ou força maior, o Ente Público responde integralmente pelo dano causado ao particular.

A ideia é que o particular que tenha sido prejudicado pela Administração Pública não arque sozinho com um ônus que, em teoria, beneficiou toda a coletividade. Afinal, em uma análise mais ampla, todos os atos do Ente Público são feitos em benefício da sociedade como um todo. Assim, a responsabilidade civil do Estado fundamenta-se no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais.

Exatamente por isto, a Administração Pública pode ser responsabilizada por indenizar o particular mesmo que tenha praticado um ato **lícito**, ou seja, não necessariamente será exigida uma conduta ilícita por parte do agente público para ensejar a responsabilidade civil do Estado.

Contudo, não é qualquer dano causado pelo exercício regular de atividade estatal que deve ser indenizado, mas apenas aqueles anormais e específicos, que excedam o limite do razoável/tolerável.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. C.F., 1967, art. 107. C.F./88, art. 37, par-6.. I. A responsabilidade civil do Estado, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, que admite pesquisa em torno da culpa do particular, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade estatal, ocorre, em síntese, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa. A consideração no sentido da licitude da ação administrativa é irrelevante, pois o que interessa, e isto: sofrendo o particular um prejuízo, em razão da atuação estatal, regular ou irregular, no interesse da coletividade, e devida a indenização, que se assenta no princípio da igualdade dos onus e encargos sociais. II. Ação de indenização movida por particular contra o Município, em virtude dos prejuízos decorrentes da construção de viaduto. Procedência da ação. III. R.E. conhecido e provido.

(RE 113587, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 18/02/1992, DJ 03-04-1992 PP-04292 EMENT VOL-01656-02 PP-00382 RTJ VOL-00140-02 PP-00636)



Ainda que a Administração Pública faça uso das vias legalmente previstas, a conduta adotada pode acarretar responsabilização, visto que a teoria da responsabilidade civil objetiva não afasta a responsabilidade do Estado mesmo que a conduta tenha sido lícita.

Configurada a existência de ação (lícita ou não), o dano e entre eles o nexo de causalidade, portanto é plenamente possível a responsabilização.

Assim, ainda que ação do estado seja dotada de licitude, se essa ação gerar danos extraordinários, nasce o dever de indenização para o Estado perante os danos sofridos pelos administrados.

Este caso fora o exemplo do julgamento do Supremo Tribunal Federal que envolveu a Companhia Aérea VARIG e que foi assim ementado:

EMENTA: RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO POR DANOS CAUSADOS À CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO (VARIG S/A). RUPTURA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DECORRENTE DOS EFEITOS DOS PLANOS “FUNARO” E “CRUZADO”. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE POR ATOS LÍCITOS QUANDO DELES DECORREREM PREJUÍZOS PARA OS PARTICULARES EM CONDIÇÕES DE DESIGUALDADE COM OS DEMAIS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO DIREITO ADQUIRIDO E DO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Recurso extraordinário da União contra acórdão em embargos



infringentes. Intervenção do Ministério Público na ação. Legitimidade do Ministério Público para interpor recurso extraordinário, como custos legis (§ 2º do art. 499 do Código de Processo Civil), harmoniza-se com as funções institucionais previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República. 2. Recurso do Ministério Público não conhecido na parte relativa aos arts. 21, inc. XII, alínea e, 170, parágrafo único, 173 e 174 da Constituição da República. Ausência de prequestionamento. 3. Recurso da União não conhecido quanto à alegada carência de elementos para a comprovação da quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório em recurso extraordinário (Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal). **4. Responsabilidade da União em indenizar prejuízos sofridos pela concessionária de serviço público, decorrentes de política econômica implementada pelo Governo, comprovados nos termos do acórdão recorrido. Precedentes: RE 183.180, Relator o Ministro Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJ 1.8.1997.** 5. **A estabilidade econômico-financeira do contrato administrativo é expressão jurídica do princípio da segurança jurídica, pelo qual se busca conferir estabilidade àquele ajuste, inerente ao contrato de concessão, no qual se garante à concessionária viabilidade para a execução dos serviços, nos moldes licitados.** 6. **A manutenção da qualidade na prestação dos serviços concedidos (exploração de transporte aéreo) impõe a adoção de medidas garantidoras do reequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato administrativo, seja pela repactuação, reajuste, revisão ou indenização dos prejuízos.** 7. Instituição de nova moeda (Cruzado) e implementação, pelo Poder Público, dos planos de combate à inflação denominados 'Plano Funaro' ou 'Plano Cruzado', que congelaram os preços e as tarifas aéreas nos valores prevalecentes em 27.2.1986 (art. 5º do Decreto n. 91.149, de 15.3.1985). 8. Comprovação nos autos de que os reajustes efetivados, no período do controle de preços, foram insuficientes para cobrir a variação dos custos suportados pela concessionária. 9. Indenização que se impõe: teoria da responsabilidade objetiva do Estado com base no risco administrativo. Dano enexo de causalidade comprovados, nos termos do acórdão recorrido. 10. O Estado responde juridicamente também pela prática de atos lícitos, quando deles decorrerem prejuízos para os particulares em condições de desigualdade com os demais. Impossibilidade de a concessionária cumprir as exigências contratuais com o público, sem prejuízos extensivos aos seus funcionários, aposentados e pensionistas, cujos direitos não puderam ser honrados. 11. Apesar de toda a sociedade ter sido submetida aos planos econômicos, impuseram-se à concessionária prejuízos especiais, pela sua condição de concessionária de serviço, vinculada às inovações contratuais ditadas pelo poder concedente, sem poder atuar para evitar o colapso econômico-financeiro. **Não é juridicamente aceitável sujeitar-se determinado grupo de pessoas – funcionários, aposentados, pensionistas e a própria concessionária – às específicas condições com ônus insuportáveis e desiguais dos demais, decorrentes das políticas adotadas, sem contrapartida indenizatória objetiva, para minimizar os prejuízos sofridos, segundo determina a Constituição.** Precedente: RE 422.941, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 24.3.2006. 12. Não conhecimento do recurso extraordinário da União interposto contra o acórdão proferido no julgamento dos embargos infringentes. 13. Conhecimento parcial do recurso extraordinário da União, e na parte conhecida, provimento negado. 14. Conhecimento parcial do recurso extraordinário do Ministério Público Federal e, na parte conhecida, desprovido, mantendo-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça, conclusivo quanto à responsabilidade da União pelos prejuízos suportados pela Recorrida, decorrentes dos planos econômicos. (RE 571969, Relator(a): Min. CÁRMEN



LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014)



Possível ainda apontarmos a aplicação da Teoria do Risco Integral no Brasil. Trata-se de uma exceção no nosso ordenamento jurídico prevista na Constituição e na Lei 10.744/2003.

Art. 21, XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

Segundo tal norma, os danos decorrentes de acidentes nucleares, danos ambientais, atentados terroristas, acidente de trânsito-decorrente do seguro DPVAT e crimes ocorridos em aeronaves que estejam sobrevoando o espaço aéreo brasileiro, serão indenizados consoante a teoria do risco integral.

Assim, o Estado estará obrigado a indenizar as pessoas envolvidas no evento estabelecendo-se na posição de Garantidor Universal e não poderá invocar nenhuma excludente da responsabilidade civil.

Vejamos o que dispõe a Lei 10.744/2003:

Art.1o Fica a União autorizada, na forma e critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, a assumir despesas de responsabilidades civis perante terceiros na hipótese da ocorrência de danos a bens e pessoas, passageiros ou não, provocados por atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, ocorridos no Brasil ou no exterior, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo.

4.2 – ATOS COMISSIVOS X ATOS OMISSIVOS

Com base na doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello e José dos Santos Carvalho Filho é possível afirmar que a regra é a responsabilidade objetiva do Estado aplicável aos atos comissivos, não devendo ser tal modalidade invocada em relação a atos omissivos.

No que se refere a estes, a responsabilidade será subjetiva, por aplicação da teoria da falta do serviço (culpa administrativa). Assim, a responsabilidade civil do Estado, no caso de atos omissivos, somente se configurará quando estiverem presentes elementos que caracterizem o descumprimento de dever legal atribuído ao poder público (culpa administrativa).

Podemos afirmar, portanto, que a responsabilidade civil do Estado por atos omissivos opera-se na modalidade subjetiva, cabendo ao autor de eventual demanda judicial demonstrar em juízo o ato omissivo, o dano, o nexo de causalidade **e o dolo ou culpa do agente estatal**.

Professor, mas há exceções? Existem hipóteses em que a responsabilidade civil do Estado por atos omissivos opera-se na modalidade objetiva?

Sim.

Ante a dificuldade de se provar em juízo a culpa estatal – o dolo ou a culpa do agente administrativo – a jurisprudência brasileira tem sido trilhada no sentido de se distinguir a omissão genérica da omissão específica.

É que, em relação à omissão específica, o Estado tem o dever legal de evitar um dano ao cidadão e assume o risco de cuidar da saúde e integridade do particular que – em geral - está sob sua guarda ou custódia.

É o caso, por exemplo, da responsabilidade nas relações que envolvem a morte ou suicídio de detentos.

Em razão dos riscos inerentes ao meio em que os indivíduos foram inseridos pelo próprio Estado, no caso de custódia, e, sobretudo, em razão de seu dever de zelar pela integridade física e moral desses indivíduos (art. 5.º, XLIX, da CF), o Estado deve responder objetivamente pelos danos causados a sua integridade física e moral.

Assim, em razão desta especial relação de supremacia entre o Estado e o indivíduo, é dever do Estado garantir a incolumidade física dos indivíduos custodiados, seja contra atos de terceiro, seja contra ato do próprio indivíduo, a exemplo do suicídio referido na questão.

Portanto, deve o Estado responder objetivamente pela morte de detento, ocorrida no interior do estabelecimento prisional ou de hospital psiquiátrico. Neste sentido, pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo



de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. **O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.** 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. **A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso.** 8. **Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento.** 9. In casu, o tribunal a quo assentou que inocorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO.

(RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)



A ideia é a mesma quanto a crianças que estão sob o dever de guarda do Estado em escolas públicas.



Deve o Estado indenizar o presidiário sujeito a condições degradantes?

Tradicionalmente, a posição do Superior Tribunal de Justiça era no sentido de impossibilitar a indenização por danos morais do presidiário sujeito a condições degradantes.

Isto porque indenizar o presidiário corresponderia a desvirtuar os escassos recursos financeiros estatais: ao invés de indenizar a vítima da violência ou reformar os presídios, gastar-se-ia verba pública com o pagamento de danos morais ao presidiário que está sujeito a presídios degradantes (superlotação, falta de higiene, etc.).

Eis um exemplo de julgado quanto à antiga posição do STJ:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRECARIEDADE DAS CONDIÇÕES DO SISTEMA CARCERÁRIO ESTADUAL. SUPERLOTAÇÃO. INDENIZAÇÃO EM FAVOR DE DETENTO, POR DANO MORAL INDIVIDUAL. RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENCIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IDENTIDADE ENTRE CREDOR E DEVEDOR. CONFUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 421/STJ.

1. Em nada contribui para a melhoria do sistema prisional do Brasil a concessão, individualmente, de indenização por dano moral a detento submetido à superlotação e a outras agruras que permeiam (e envergonham) nossos estabelecimentos carcerários. A medida, quando muito, servirá tão-só para drenar e canalizar escassos recursos públicos, aplicando-os na simples mitigação do problema de um ou só de alguns, em vez de resolvê-lo, de uma vez por todas, em favor da coletividade dos prisioneiros.

2. A condenação do Estado à indenização por danos morais individuais, como remédio isolado, arrisca a instituir uma espécie de "pedágio-masmorra", ou seja, deixa a impressão de que ao Poder Público, em vez de garantir direitos inalienáveis e imprescritíveis de que são titulares, por igual, todos os presos, bastará pagar, aos prisioneiros que disponham de advogado para postular em seu favor, uma "bolsa-indignidade" pela ofensa diária, continuada e indesculpável aos mais fundamentais dos direitos, assegurados constitucionalmente.

(REsp 962.934/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 04/05/2011)

Contudo, quando a matéria chegou ao Supremo Tribunal Federal, este entendeu que o dever de guarda a que se submete o Estado quanto à saúde e integridade física do presidiário resta violado quando este permanece sujeito a condições degradantes como a superlotação dos presídios.

Assim, conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, deverá o Estado indenizar os danos comprovadamente sofridos pelo presidiário sujeito a tais condições:

Responsabilidade civil do Estado: superpopulação carcerária e dever de indenizar – 4

Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento.



RE 580252/MS, rel. orig. Min. Teori Zavascki, red. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 16.2.2017. (RE-580252)

4.3 – RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS

A responsabilidade civil dos prestadores de serviço público opera-se da mesma forma que a responsabilidade da Administração: segundo a teoria do risco administrativo, aplica-se a responsabilidade civil objetiva por atos comissivos, com fulcro no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal:

Art. 37.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público **e as de direito privado prestadoras de serviços públicos** responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, uma concessionária de energia elétrica, por exemplo, responderá objetivamente por um choque elétrico causado a um particular em razão da queda de um fio de alta tensão de um de seus postes.

E se o particular atingido pelo choque elétrico não for consumidor da concessionária respectiva, caberá a responsabilidade objetiva mesmo assim?

Esta discussão, amigos, chegou ao Supremo Tribunal Federal.

O fato de o particular ser ou não consumidor da concessionária altera o regime da responsabilidade civil? Haverá diferença na forma como a concessionária será responsável: se objetiva ou subjetivamente?

A resposta é negativa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que as pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, respondem objetivamente pelos prejuízos que causarem a terceiros usuários e não usuários do serviço.

Neste sentido:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. NEXO CAUSAL RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. 1.



A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que as pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, respondem objetivamente pelos prejuízos que causarem a terceiros usuários e não usuários do serviço. (RE 591.874-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tema 130). 2. Divergir do entendimento do Tribunal de origem acerca da existência dos elementos configuradores da responsabilidade objetiva pressupõe, necessariamente, uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental a que se nega provimento. (AI 782929 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 09-11-2015 PUBLIC 10-11-2015)



NOVIDADE!

Como funciona a responsabilidade civil dos tabeliães (delegatários de serviços públicos)?

Meus amigos, a princípio, a ideia seria a mesma até aqui discutida: responsabilidade civil objetiva, independente se usuário ou não do serviço. Contudo, uma recente alteração no artigo 22, da Lei 8.935/94 causara um abalo nesta tese.

Segundo a antiga redação do artigo 22, da Lei 8.935/94:

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. (DISPOSITIVO ALTERADO)

Mas atenção!

A lei 13.286/2016 alterou a redação deste dispositivo para afirmar que os notários e registradores devem responder na modalidade **subjetiva** e não objetiva:

Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, **por culpa ou dolo**, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

O dispositivo deve ser interpretado da seguinte forma:



Antes da Lei 13.286/2016	Depois da Lei 13.286/2016
A responsabilidade civil dos notários e registradores era OBJETIVA (vítima não precisava provar dolo ou culpa)	A responsabilidade civil dos notários e registradores passou a ser SUBJETIVA (vítima terá que provar dolo ou culpa)

Ressalte-se que no RE 842846, de Fevereiro de 2019, o STF firmou o entendimento segundo o qual:

O **Estado** responde objetivamente pelos atos dos tabeliães registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem danos a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa.

4.4 – POSSIBILIDADE DE A VÍTIMA ENTRAR COM AÇÃO DIRETAMENTE CONTRA O AGENTE ESTATAL

A Constituição Federal, em seu artigo 37, parágrafo 6º, previu a responsabilidade objetiva do Estado, bastando que o lesado venha a comprovar a conduta lesiva, o dano sofrido e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Artigo 37.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Segundo pacificou o Supremo Tribunal Federal não é possível o ajuizamento de ação pela vítima diretamente contra o agente causador do dano.

É que a responsabilidade civil do servidor público frente ao Estado é subjetiva: apenas terá lugar em caso de agir com dolo ou culpa, conforme a parte final do dispositivo.

E, segundo o entendimento do STF, o ofendido somente poderá propor a demanda em face do Estado. Se este for condenado, aí sim poderá acionar, via ação regressiva, o servidor que causou o dano, acaso logre demonstrar que este agiu com dolo ou culpa. Adotou-se a teoria da **dupla garantia**:

- a) Uma em favor do particular lesado, considerando que a Constituição assegurou que ele poderá ajuizar ação de indenização contra o Estado sem ter que provar eventual conduta culposa ou dolosa do agente público;
- b) Já a segunda garantia é em favor do agente que causou o dano, visto que o artigo 37, parágrafo 6º, implicitamente teria afirmado que a vítima não poderá ajuizar a ação



diretamente contra o servidor público que praticou o ato. Este só seria responsabilizado em caso de eventual ação regressiva após o Estado ter ressarcido o dano ao ofendido;

O princípio da impessoalidade também é usado como fundamento para subsidiar esta teoria, pois o agente público atua em nome do Estado e não em nome próprio.



5 – BIBLIOGRAFIA

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO**. 28ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO**. 14ª. Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

LENZA, Pedro. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL ESQUEMATIZADO**. 19ª edição. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2015.

NOVELINO, Marcelo. **MANUAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 9ª edição. Rio de Janeiro: Método, 2014.

SIEYÉS, Abade. **EXPOSIÇÃO REFLETIDA DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.



6 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Meus amigos, chegamos ao final de nossa aula inaugural.

Espero que você tenha gostado! Quaisquer dúvidas, estou às ordens nos canais do curso e nos seguintes contatos:



profigormaci@gmail.com



[@ProfIgorMaciel](https://www.instagram.com/ProfIgorMaciel)

Grande abraço!

Igor Maciel



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.